



2.º	PUBLICADO NO D. 92
C	De 02/01/19
C	Fabrica

340

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10825-000.403/90-84

(nms)

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

**ACORDÃO N.º 202-04.772**

**Recurso n.º** 85.000

**Recorrente** FILTROMAR COMÉRCIO DE FILTROS E EMBALADOS MARÍLIA LTDA

**Recorrida** DRF EM CAMPINAS - SP

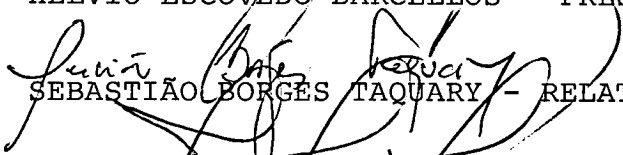
FINSOCIAL/FATURAMENTO. Exigência fiscal que se conforma com a lei e prova dos autos. Inexistência de argumentos e contraprovas capazes de motivar a reforma da decisão recorrida. Recurso não-provido.

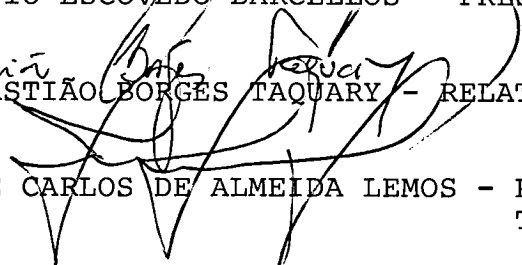
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILTROMAR COMÉRCIO DE FILTROS E EMBALADOS MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
Processo Nº 10825-000.403/90-84

Recurso Nº: 85.000  
Acordão Nº: 202-04.772  
Recorrente: FILTROMAR COMÉRCIO DE FILTROS E EMBALADOS MARÍLIA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

No dia 19 de abril de 1990, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, porque a atuada praticara omissão de receitas operacionais, como a conseqüente ausência de recolhimentos das contribuições ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período de 1985 a 1989. A apuração do crédito fiscal fez-se com base nos lançamentos feitos no Livro de Registros de Saídas de Mercadorias.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 18, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 19, postulando a confirmação da exigência, aos argumentos de que a infração aqui não é a mesma tratada no processo relativo ao Imposto de Renda, porque a presente autuação se refere à omissão de recolhimento de FINSOCIAL, pelas vendas lançadas nos livros próprios.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10825-000.403/90-84

Acórdão nº 202-04.772

A decisão singular (fls.22/23 ) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que as alegações da autuada são vagas e referem-se a outro processo, ou seja, versa sobre o lançamento sofrido na mesma data, pela pessoa jurídica.

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 28 que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos:

"1) Não colhe a decisão de primeira instância conforme demonstrado fartamente na impugnação oferecida, por isso que, há de se ser acolhida a súplica recursal, para o fim de ser reformada a delineração, cancelando-se a exigência fiscal;

2) Por conseguinte, reiterando as assertivas recursais, como se aqui as estivesse repetindo, roga acolhimento ao apelo, para que seja reformada a decisão, por imperativo de curial, Justiça".


Na Sessão desta Segunda Câmara, do dia 19.02.91 , julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre a decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls... 32/34).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão nº 105-05.751, da Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do Imposto de Renda, aos fundamentos constantes des

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10825-000.403/90-84  
Acórdão nº 202-04.772

desta ementa (fls. 36).

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração contábil, meio material concreto para se conferir o resultado operacional da pessoa jurídica, deve ser mantida na forma das leis comerciais e fiscais. Ausentes os pressupostos básicos impostos pela legislação de regência, legítima é sua desclassificação pela autoridade tributária e, de consequência, o arbitramento do lucro tributável. Recurso conhecido e não provido."



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10825-000.403/90-84  
Acórdão nº 202-04.772

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES  
TAQUARY**

A presente lide fiscal se resolve pela prova do autos. A recorrente não produziu qualquer prova em prol de sua defesa. Limitou-se a esboçar alguma reação, acenando com sua defesa exibida nos autos relativos à exigência de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Aliás, por isso, que, inutilmente, se buscou aquele acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 37). Essa juntada, porém, fazia-se desnecessária, porque a infração, de que versam os presentes autos, refere-se ao não-recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL, por vendas lançadas no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

Essa infração não foi negada, pela recorrente. Seu recurso é vazio de argumentos e provas. Por isso que a decisão recorrida merece ser confirmada e, para esse fim, é meu voto.

Nego, pois, provimento ao recurso voluntário.

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY